

§ 5.º — Nas esquinas das ruas que atravessarem umas ás outras, não é licito andar, sinão a passo.

§ 6.º — Os carros vãos andarão sempre moderadamente. O regulamento policial marcará as excepções.

§ 7.º — Designado pela policia o logar em que os carros e mais vehiculos de aluguel devem estacionar, nem um o poderá fazer sem prévia licença obtida da camara municipal.

§ 8.º — Nas noites de espectáculo os carros se postarão no logar que a policia designar no regulamento.

§ 9.º — O ensino dos animaes destinados á condução de seges, carros, tilburs ou qualquer outro vehiculo de transporte e bem assim á aprendizagem dos corbeiros, serão feitos unicamente no Campo dos Curros, vargem do Carmo e estrada da Gloria.

§ 10. — A infracção destes artigos não prevenidos nas posturas municipaes serão punidos com a multa de 10\$000 e dois dias de cadeia.

Art. 2.º — É prohibido riscar, inserver disticos e pintar figuras sobre as paredes dos edificios ou muros. Os infractores serão punidos com a multa de 8\$000.

§ 1.º — Si os riscos, inscripções ou pinturas forem de qualquer sorte offensivos á moral publica, os infractores serão punidos com a multa de 20\$000 e dois dias de cadeia; si não tiverem com que possam pagar a multa, soffrerão oito dias de prisão.

§ 2.º — Em ambos os casos figurados nos artigos antecedentes, o infractor, além das multas e prisão a que ficam sujeitos, é obrigado a apagar de modo a não deixar vestigio, os riscos, inscripções ou pinturas que houver feito.

Art. 3.º — É prohibido lavar-se de dia nos rios ou em qualquer logar publico, sem que a pessoa que se lave esteja com os vestidos proprios para tal fim, de modo a garantir a decencia.

Os infractores serão punidos com 8\$000 de multa ou tres dias de cadeia.

Art. 4.º — O tempo marcado no art. 5.º do regulamento da praça do mercado para a concessão da alta dos generos importados, fica reduzido a tres horas.

Art. 5.º — Ficam revogados os arts. 8.º, 13, 20 e 21 do dito regulamento.

Art. 6.º — Ao art. 19 do dito regulamento, depois da palavra—mercerem—acrescente-se o seguinte:— e a quem lhe convier, contanto que havendo escassez do genero, não venda por atacado a uma só pessoa, mas repartidamente, conforme a proceura.

Art. 7.º — O administrador da praça ou qualquer outro empregado não se envolverá nas compras dos generos importados e somente velará na distribuição egual delles, quando houver carestia, no caso previsto no art. 19, evitando todo o monopolio ou atravessamento em prejuizo dos consumidores.

Art. 8.º — Ficam revogados os arts. 4.º, 7.º e 8.º das posturas do referido regulamento.

Art. 9.º — Fica revogada a ultima parte do art. 11 das ditas posturas, em que se confere á camara municipal a attribuição de impôr a pena de prisão aos empregados da praça.

Art. 10. — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L. S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Para vossa excellencia vêr,

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 61

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Campinas, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º — Fica creado um logar de escripturario da matriz nova da cidade de Campinas, enquanto durarem as respectivas obras.

Art. 2.º — A camara municipal compete a sua nomeação, que só poderá recahir em quem tenha, além da capacidade reconhecida para o cargo, a practica de escripturação mercantil.

Art. 3.º — O escripturario perceberá o ordenado annual de oitocentos mil réis, e será responsavel pelas faltas ou erros que se não possam solver: e que prejudiquem, quer á matriz, quer a terceiros

Art. 4.º — Ao escripturario incumbe a escripturação diaria ácerca do movimento das obras da matriz nova e de seus dinheiros.

Art. 5.º — A directoria das obras da matriz nova fornecerá ao escripturario os livros precisos para a escripturação, que deverão ser um diario, um caixa, um corrente e um registro da ferias, estes livros e bem assim os quadernos precisos e todo o material de escripturação, serão rubricados pelo presidente da camara municipal. O escripturario é responsavel pelos livros de qua faz menção o artigo antecedente, nos quaes não lançará verba alguma, sem ser á vista dos talões rubricados pelo administrador das obras.

Art. 6.º — O escripturario nomeado logo que entrar no exercicio do seu cargo, começará a escripturação desde 1.º de Dezembro de 1837, data em que ficou encerrada a ultima prestação de contas, abrindo a cada devedor ou credor, como ao balanço os competentes titulos e seus saldos.

Art. 7.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Dada no palacio do governo de S. Paulo aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 62

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Campinas, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º — A camara municipal da cidade de Campinas fica autorisada a prorogar por mais um anno o pagamento do emprestimo de dez contos de réis, com os premios vencidos, que em virtude de autorisação da assembléa provincial contrahiu para as obras da matriz nova daquella cidade.

Art. 2.º — A amortisação do emprestimo ácima e seus premios, será feita pelo cofre da matriz nova.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Para vossa excellencia vêr,

Francisco Ignacio de Toledo Barbosa a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 63

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.